

**TC 029.419/2014-0**

**Tipo:** Tomada de Contas Especial

**Unidade jurisdicionada:** Prefeitura Municipal de Areal/RJ

**Responsável:** Luis Felipe Roux Lima (CPF 001.010.197-77) e Marcos Veiga Soares de Carvalho (CPF 472.473.637-20)

**Advogado ou Procurador:** não há

**Interessado em sustentação oral:** não há

**Proposta:** mérito

## INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS), em desfavor do Sr. Luis Felipe Roux Lima, Prefeito do Município de Areal/RJ, no período de 20/12/2002 a 31/12/2004, e do Sr. Marcos Veiga Soares de Carvalho, Secretário Municipal de Saúde Areal, no período de 23/12/2002 a 26/8/2003, em razão de irregularidades no pagamento de despesas, suportadas com recursos do Ministério da Saúde/Fundo Nacional de Saúde, no âmbito do Contrato 1/2003, firmado entre a Cooperativa Comunitária Mista de Monte Castelo Ltda. e a Prefeitura Municipal de Areal/RJ.

## HISTÓRICO

2. O objeto do Contrato 1/2003, firmado entre a Cooperativa Comunitária Mista de Monte Castelo Ltda. e a Prefeitura Municipal de Areal/RJ, era a contratação de empresa especializada para a prestação de diversos serviços, dentre os quais, no que se refere à área de saúde, os seguintes: prevenção e assistência odontomédica, consultas médicas e visitas domiciliares, avaliação, diagnósticos e tratamento de patologias, rotina de profissionais especializados de saúde, tratamento e indicações terapêuticas, análise clínica laboratorial, atendimento ambulatorial e intervenção cirúrgica de média complexidade, consultas de enfermagem, visitas domiciliares, testes de imunidade e vacinação, prevenção de vigilância epidemiológica e sanitária e pesquisas de agentes epidemiológicos (peça 1, p. 9-37, 197-207).

3. Os recursos federais empregados na execução desse contrato foram de R\$ 84.944,77, oriundos de repasses do Ministério da Saúde, realizados por meio do FNS, para o Programa de Saúde da Família, Programa de Agentes Comunitários de Saúde e Teto Financeiro de Epidemiologia e Controle de Doenças – TFECED (peça 1, p. 197-207).

4. O contrato possuía vigência de 180 dias a partir da assinatura, que ocorreu em 2/1/2003 (peça 1, p. 197-207).

## EXAME TÉCNICO

5. Conforme delegação de competência conferida pelo Relator, Ministro Raimundo Carreiro, foram promovidas as citações do Sr. Marcos Veiga Soares de Carvalho, mediante o Ofício 0793/2015-TCU/SECEX-RJ, de 7/4/2015 (peça 7), e do Sr. Luis Felipe Roux Lima, mediante o Ofício 0790/2015-TCU/SECEX-RJ, de 7/4/2015 (peça 8).

6. Apesar de o Sr. Marcos Veiga Soares de Carvalho ter tomado ciência do expediente que lhe foi encaminhado, conforme atesta o aviso de recebimento (AR) que compõe a peça 10, não atendeu à citação e não se manifestou quanto às irregularidades verificadas.

7. Transcorrido o prazo regimental fixado e mantendo-se inerte o aludido responsável, impõe-se que seja considerado revel, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

8. O Sr. Luis Felipe Roux Lima tomou ciência do ofício que lhe foi remetido, tendo apresentado suas alegações de defesa, conforme documentação integrante das peças 19 e 26.

9. Em sua resposta, datada de 25/6/2015 (peça 19), o ex-prefeito informou ter solicitado à Prefeitura do Município de Areal cópia de documentos constituintes dos processos de pagamento das despesas ora questionadas, sendo-lhe facultados apenas aqueles referentes aos meses de janeiro, fevereiro e março de 2003, não lhe tendo sido entregue os relativos aos meses de abril e maio de 2003, dado que o contrato entre o município de Areal e a Cooperativa Comunitária Mista de Monte Castelo Ltda. vigeu de 2/1/2003 até 16/5/2003.

10. Salientou que a documentação encaminhada é constituída de planilhas de custos por função da Cooperativa Mista de Monte Castelo, responsável pelos pagamentos aos profissionais que atuaram em diversas áreas do município de Areal, nas quais se discrimina mensalmente os valores pagos a cada um dos profissionais.

11. Afiançou ainda que o valor de R\$ 27.000,00 depositado em 13/8/2003 não se trata de valor pago à Cooperativa, pois nesta data o contrato já havia sido encerrado (16/05/2003).

12. Por fim, em segunda correspondência, de 28/7/2015 (peça 26), o Sr. Luis Felipe Roux Lima informa que conseguiu juntar apenas alguns comprovantes de pagamentos relativos ao mês de 01/2003 de alguns médicos e enfermeiros.

13. Os responsáveis foram ouvidos em decorrência das irregularidades descritas pelo Departamento Nacional de Auditoria do SUS (Denasus), por meio do Relatório de Auditoria 7599/2008, e de seus respectivos relatórios complementares, que constatou que a Prefeitura Municipal de Areal/RJ realizou pagamentos à Cooperativa Comunitária Mista de Monte Castelo Ltda. sem que a mesma tivesse apresentado, junto à fatura mensal, a relação dos cooperados que atuaram na execução do ajuste e as atividades realizadas, contrariando a Cláusula Segunda do Contrato 1/2003 (peça 1, p. 197-207) e as Portarias/MS 3.925/1998 e 1.399/1999, vigentes à época da realização das despesas, não havendo, desta forma, comprovação da execução de parte dos serviços, caracterizando ausência de controle por parte da Secretaria Municipal de Saúde de Areal/RJ (Constatação 32496); as seguintes irregularidades ensejaram proposição de ressarcimento (peça 1, p. 9-37; peça 2, p. 66-80; e peça 2, p. 138-144):

Irregularidade	Data	Valor	
		Unitário	Somatório
Falta de comprovação da utilização de recursos destinados ao Teto Financeiro de Epidemiologia e Controle de Doenças - TFECD, em desacordo com a Portaria/MS 1.399/1999, vigente à época da realização da despesa, revogada pela Portaria/MS 1.172/2004; documento tipo: cheque (peça 1, p. 71).	6/2/2003	2.840,51	12.831,03
Falta de comprovação da utilização de recursos destinados ao Programa de Agentes Comunitários de Saúde, em desacordo com a Portaria/MS 3.925/1998, vigente à época da execução da despesa, revogada pela Portaria/MS 648/2006; documento tipo: cheque.	6/2/2003	9.990,52	
Falta de comprovação da utilização de recursos destinados ao Programa de Agentes Comunitários de Saúde, em desacordo com a Portaria/MS 3.925/1998, vigente à época da execução da despesa, revogada pela Portaria/MS 648/2006; documento tipo: cheque (peça 1, p. 109).	13/2/2003	3.000,00	3.000,00



Falta de comprovação da utilização de recursos destinados ao Programa de Agentes Comunitários de Saúde, em desacordo com a Portaria/MS 3.925/1998, vigente à época da execução da despesa, revogada pela Portaria/MS 648/2006; documento tipo: cheque.	10/3/2003	3.083,19	16.238,51
Falta de comprovação da utilização de recursos destinados ao Programa de Saúde da Família, em desacordo com a Portaria/MS 3.925/1998, vigente à época da realização da despesa, revogada pela Portaria/MS 648/2006; documento tipo: transferência bancária.	10/3/2003	13.155,32	
Falta de comprovação da utilização de recursos destinados ao Programa de Saúde da Família, em desacordo com a Portaria/MS 3.925/1998, vigente à época da realização da despesa, revogada pela Portaria/MS 648/2006; documento tipo: transferência bancária.	8/4/2003	1.930,10	15.085,42
Falta de comprovação da utilização de recursos destinados ao Programa de Saúde da Família, em desacordo com a Portaria/MS 3.925/1998, vigente à época da realização da despesa, revogada pela Portaria/MS 648/2006; documento tipo: transferência bancária.	8/4/2003	13.155,32	
Falta de comprovação da utilização de recursos destinados ao Programa de Saúde da Família, em desacordo com a Portaria/MS 3.925/1998, vigente à época da realização da despesa, revogada pela Portaria/MS 648/2006; documento tipo: transferência bancária.	13/8/2003*	22.000,00	27.000,00
Falta de comprovação da utilização de recursos destinados ao Programa de Agentes Comunitários de Saúde, em desacordo com a Portaria/MS 3.925/1998, vigente à época da realização da despesa, revogada pela Portaria/MS 648/2006; documento tipo: transferência bancária.	13/8/2003*	5.000,00	
Total			74.154,96

\* Alteração de data, conforme Relatório de Auditoria 7599/2008 – Complementar (peça 2, p. 138-144).

14. Do confronto das informações acima apresentadas com aquelas encaminhadas pelo Sr. Luis Felipe Roux Lima, verificou-se que a relação dos cooperados que atuaram na execução do ajuste e as atividades realizadas, omitida até então, foi parcialmente atendida, uma vez que foram apresentadas as planilhas de custos por função referentes aos meses de janeiro, fevereiro e março de 2003 por parte da Cooperativa Mista de Monte Castelo, responsável pelos pagamentos aos profissionais que atuaram em diversas áreas do município de Areal, nas quais se discrimina mensalmente os valores pagos a cada um dos profissionais.

15. No entanto, não foram apresentadas as planilhas relativas aos meses de abril e maio de 2003. Por essa razão, entende-se não sanadas completamente as irregularidades apontadas, estando ainda em desacordo com a Cláusula Segunda do Contrato 1/2003 (peça 1, p. 197-207) e as Portarias/MS 3.925/1998 e 1.399/1999, vigentes à época da realização das despesas, restando não comprovada a execução de parte dos serviços, e caracterizada a ausência de controle por parte da Secretaria Municipal de Saúde de Areal/RJ.

16. Além disso, não foram apresentados os comprovantes de pagamentos efetuados, de forma que não há como comprovar os valores apontados nas planilhas supracitadas.

17. Cumpre salientar, no entanto, que do confronto dos documentos foi possível constatar o efetivo pagamento dos seguintes profissionais, uma vez que os valores apontados na planilha de custos por função no mês de janeiro de 2003 (de 1/1/2003 a 31/1/2003) foram corroborados pelos respectivos comprovantes de depósitos:

<b>Nome/Função</b>	<b>Valor pago (R\$)</b>
Fabiana Alves Faria/Enfermeira	1.198,00
Fernanda S. Salles/Enfermeira	598,00
Sonia S. Paiva/Enfermeira	918,00
Valéria Pires/Enfermeira	1.798,00
Ziulandra G. Baltar/Enfermeira	1.498,00
Adonias B. Ramos/Médico	1.498,00
André L. Fonseca/Médico	1.123,00
Artemis E. Palmeira/Médico	3.748,00
Ary C. Junior/Médico	1.498,00
Daniel C. A. Filho/Médico	748,00
Eliana V. Filgueiras/Médico	1.873,00
Eriel F. Nardy/Médico	1.498,00
Expedito M. Silva/Médico	1.498,00
Fernando S. Abdala/Médico	2.998,00
Francisco P. Dangelo/Médico	2.998,00
Gerson R. Brasil/Médico	1.518,00
Hélio B. Bilheri/Médico	1.498,00
Ida T. Haddad/Médico	1.498,00
Izabella P. Gonçalves/Médico	498,00
João Nacal/Médico	1.498,00
Jose Miama/Médico	1.498,00
Luis E. Elmo/Médico	2.998,00
Marcos C. Silveira/Médico	2.998,00
Mauri E. Condé/Médico/Médico	4.498,00
Nelson M.F. Junior/Médico	1.873,00
Patrick Monerat/Médico	748,00
Pedro A. Rodrigues/Médico	1.498,00
Rodrigo A. Santos/Médico	1.123,00
Rodrigo S. L. Dias/Médico	1.498,00
Saint-Clair Senna/Médico	1.498,00
Solange S. Lemos/Médico	1.123,00
Teresa C. Lemos/Médico	1.498,00

<b>Total</b>	<b>54.851,00</b>
--------------	------------------

18. Dessa forma, uma vez constatado a apresentação de fichas de cooperados cujas funções correspondem a serviços da área da saúde e respectivos contracheques, no mês de janeiro de 2003 apenas, salientando que alguns depósitos foram efetuados no dia 7/2/2003 (peça 26, p. 5-8, 10-14, 16-20), dia seguinte à data do fato gerador apontado no Relatório de Auditoria 7599/2008, e de seus respectivos relatórios complementares, conforme descritos no item 13º acima, nos valores de R\$ 2.840,51 e R\$ 9.990,52, bem como de depósitos, sem discriminação de data, mas de valor igual a R\$ 3.000,00 com os devidos descontos (peça 26, p. 15), entende-se que o valor do débito deva ser corrigido, subtraindo-se os valores apontados acima, passando o montante a ser restituído de R\$ 74.154,96 para R\$ 58.323,93.

19. Com respeito ao afofado pelo responsável sobre o valor de R\$ 27.000,00, que por ter sido depositado em 13/8/2003 não se refere a valor pago à Cooperativa, uma vez que o contrato já havia sido encerrado em 16/5/2003, tal argumento não procede pois o valor de R\$ 22.000,00 foi debitado da c/c 8732-7/PSF, ou seja, de uma conta vinculada/destinada ao Programa de Saúde da Família e o de R\$ 5.000,00 foi retirado da c/c 5344-9/PACS, da mesma forma, de uma conta corrente vinculada/destinada ao Programa de Agentes Comunitários de Saúde. Tais recursos, originalmente destinados ao Programa de Agentes Comunitários de Saúde e ao Programa de Saúde da Família, devem ter tanto sua destinação quanto sua utilização comprovados, independente da data de seu débito, o que não se verificou, consoante Relatório de Auditoria 7599/2008 e seus respectivos relatórios complementares (peça 1, p. 9-37; peça 2, p. 66-80; e peça 2, p. 138-144).

20. Portanto, diante dos elementos constantes dos autos, que o Sr. Luis Felipe Roux Lima e o Sr. Marcos Veiga Soares de Carvalho não comprovaram a boa e regular aplicação dos recursos transferidos à Prefeitura Municipal de Areal/RJ pelo Ministério da Saúde, por meio do Fundo Nacional de Saúde, que tinham por objeto ações no Programa de Saúde da Família, no Programa de Agentes Comunitários de Saúde e no Teto Financeiro de Epidemiologia e Controle de Doenças – TFECD, ressaltando a alteração no valor do débito, consoante item 14º acima, não havendo, ainda, indicação de que a parcela não comprovada dos recursos transferidos tenham sido aplicados em benefício da municipalidade.

## CONCLUSÃO

21. Em face da análise promovida nos itens 9º a 20º da seção “Exame Técnico”, propõe-se rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Luis Felipe Roux Lima, Prefeito do Município de Areal/RJ, no período de 20/12/2002 a 31/12/2004, uma vez que não foram suficientes para sanear completamente as irregularidades atribuídas a ele e ao Sr. Marcos Veiga Soares de Carvalho, Secretário Municipal de Saúde de Areal, no período de 23/12/2002 a 26/8/2003.

22. Cumpre salientar que o Sr. Marcos Veiga Soares de Carvalho tomou ciência do expediente que lhe foi encaminhado, não atendeu à citação e não se manifestou quanto às irregularidades verificadas.

23. Os argumentos de defesa tampouco lograram afastar o débito imputado aos responsáveis. Ademais, inexistem nos autos elementos que demonstrem boa-fé ou a ocorrência de outros excludentes de culpabilidade. Desse modo, suas contas devem, desde logo, ser julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno/TCU, procedendo-se à sua condenação em débito e à aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

24. Consigne-se que, diante dos elementos constantes dos autos, não cabe propor que a Prefeitura Municipal de Areal/RJ integre a relação processual, na condição de responsável solidária, uma vez que não há indícios de que o ente federado tenha se beneficiado dos pagamentos irregulares de serviços, realizados à Cooperativa Comunitária Mista de Monte Castelo Ltda., no âmbito do Contrato 1/2003.

## PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

25. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) **rejeitar** as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Luis Felipe Roux Lima, Prefeito do Município de Areal/RJ, no período de 20/12/2002 a 31/12/2004, e considerar **revel** o responsável Marcos Veiga Soares de Carvalho, Secretário Municipal de Saúde Areal, no período de 23/12/2002 a 26/8/2003, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

b) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “c” da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso II, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, que sejam julgadas **irregulares** as contas do Sr. Luis Felipe Roux Lima, Prefeito do Município de Areal/RJ, no período de 20/12/2002 a 31/12/2004, e do Sr. Marcos Veiga Soares de Carvalho, Secretário Municipal de Saúde Areal, no período de 23/12/2002 a 26/8/2003, e condená-los, em solidariedade, ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Fundo Nacional de Saúde, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data dos recolhimentos, na forma prevista na legislação em vigor;

VALOR ORIGINAL	DATA DA OCORRÊNCIA
16.238,51	10/3/2003
15.085,42	8/4/2003
27.000,00	13/8/2003

Valor atualizado até 26/8/2015: R\$ 117.490,53

c) aplicar aos Sr. Luis Felipe Roux Lima, Prefeito do Município de Areal/RJ, no período de 20/12/2002 a 31/12/2004, e do Sr. Marcos Veiga Soares de Carvalho, Secretário Municipal de Saúde Areal, no período de 23/12/2002 a 26/8/2003, individualmente, a **multa** prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

d) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a **cobrança judicial** das dívidas caso não atendidas as notificações;

e) encaminhar **cópia** da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Rio de Janeiro, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.

Secex-RJ/DiLog, em 26/8/2015.

Romulo Noblat  
AUFC – Mat. 3496-7

Anexo I - Matriz de Responsabilização

Irregularidade	
Responsáveis	Luis Felipe Roux Lima (CPF 001.010.197-77) e Marcos Veiga Soares de Carvalho (CPF 472.473.637-20).
Período	de 6/2/2003 a 13/8/2003, correspondente ao período em que os recursos repassados pelo Ministério da Saúde, por meio do Fundo Nacional de Saúde, foram empregados na execução do Contrato 1/2003, firmado entre a Cooperativa Comunitária Mista de Monte Castelo Ltda. e a Prefeitura Municipal de Areal/RJ.
Conduta	Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados pelo Ministério da Saúde, por meio do Fundo Nacional de Saúde, empregados na execução do Contrato 1/2003, firmado entre a Cooperativa Comunitária Mista de Monte Castelo Ltda. e a Prefeitura Municipal de Areal/RJ, destinados ao Programa de Saúde da Família, ao Programa de Agentes Comunitários de Saúde e ao Teto Financeiro de Epidemiologia e Controle de Doenças – TFECD, conforme apontado no Relatório de Auditoria 7599/2008, do Departamento Nacional de Auditoria do SUS – Densus, e ratificado no Relatório Completo do Tomador de Contas Especial 3/2012.
Nexo de Causalidade	Ao descumprirem a Cláusula Segunda do Contrato 1/2003, firmado entre a Cooperativa Comunitária Mista de Monte Castelo Ltda. e a Prefeitura Municipal de Areal/RJ, bem como os normativos do Ministério da Saúde, os responsáveis causaram prejuízo ao Fundo Nacional de Saúde (Portaria/MS 1.399/1999, vigente à época da realização da despesa, revogada pela Portaria/MS 1.172/2004, relativa ao Teto Financeiro de Epidemiologia e Controle de Doenças – TFECD; e Portaria/MS 3.925/1998, vigente à época da execução da despesa, revogada pela Portaria/MS 648/2006, relativa ao Programa de Agentes Comunitários de Saúde e ao Programa de Saúde da Família).
Culpabilidade	<p>Não há elementos nos autos que permitam caracterizar a boa-fé dos responsáveis.</p> <p>Os responsáveis tinham consciência da ilicitude do ato pois a Cláusula Segunda do Contrato 1/2003, firmado entre a Cooperativa Comunitária Mista de Monte Castelo Ltda. e a Prefeitura Municipal de Areal/RJ, estabelecia como obrigação da contratada a apresentação, junto à fatura mensal, da relação dos cooperados que atuaram na execução do ajuste e as atividades realizadas (peça 1, p. 197-207).</p>